



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13504.000036/2003-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.287 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QGN PARTICIPACOES S.A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUDITORIA DE DCTF. "PROC
JUD DE OUTRO CNPJ". MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO
SÚBISTE.

Na hipótese de a autuação fiscal ter como único pressuposto a inexistência da
comprovação de processo judicial e o Sujeito Passivo provar existir a ação
judicial e integrar o seu polo ativo, há de ser declarada a improcedência do
lançamento por falta de motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto
Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro
Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa
Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA
NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho
Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015,

buscando a reforma do **Acórdão n.º 3301-006.692**, de 21 de agosto de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em que foi dado provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Não procede o lançamento tributário decorrente de auditoria interna de DCTF quando apurado no curso do Processo Administrativo Fiscal que a ocorrência motivadora da autuação é inexistente.”

A Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão alegando divergência jurisprudencial quanto: (a) à ausência de formalidades legais no lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, quando não resta comprovada a quitação do crédito informado na referida declaração; e (b) caso não acatada a tese de que não há nulidade, deve ser reconhecido o vício formal, anulando-se o lançamento, e não a sua insubsistência. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 9303-001.484 (a) e 3403-00.269 (b).

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por meio do despacho 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara, de 24 de abril de 2020. No entanto, foi considerado como válido somente o segundo acórdão paradigma, de n.º 3403-00.269, nos seguintes termos:

[...]

O primeiro Acórdão invocado como paradigma (no 9303-01.484), por seu turno, discute, diante de motivação distinta (“comp.s/DARF – Reten. Ord. Publ. s/proc”), se tal texto genérico seria deficiente, por não dizer qual é a natureza da inexatidão.

Absolutamente imprestável tal paradigma para atestar dissidência jurisprudencial, pois enquanto o acórdão recorrido está a tratar de motivação (“Proc. Jud. de outro CNPJ”) cuja ocorrência não se verificou no mundo fático, o paradigma indicado versa sobre ser suficiente ou não a motivação, diante dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto no 70.235/1972. Facilmente perceptível que ambos os julgados estão voltados a discussões que não se interseccionam no mundo do dever ser.

[...]

O segundo paradigma, trazido em caráter alternativo, Acórdão no 3403-00.269, trata de caso no qual a motivação é mais próxima daquela encontrada no acórdão recorrido, sendo abreviada por “Proc. Jud. Não comprovado”. Neste caso, a ocorrência, no mundo fático, da motivação, foi igualmente afastada, por unanimidade, pelo colegiado, pelas razões expressas no voto condutor:

[...]

Aqui se entende, de fato, reunidos os pressupostos materiais para a comprovação da dissidência. Em ambos os casos (acórdão recorrido e segundo paradigma), estava-se diante de lançamento decorrente de revisão eletrônica de DCTF, com motivação abreviada (um imputando que o processo seria de outro CNPJ e outro indicando que o processo não teria sido comprovado). Em ambos, tal motivação abreviada foi inequivocamente afastada, mas no acórdão recorrido se entendeu que haveria improcedência do lançamento, enquanto que no segundo paradigma se entendeu haver nulidade por vício formal (divergência essa que tem impacto no cômputo do período decadencial, conforme art. 173, II, do CTN).

[...]

(grifo nosso)

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da improcedência do lançamento decorrente de auditoria interna em DCTF, uma vez considerada insubsistente a fundamentação da autuação “Proc jud de outro CNPJ”, uma vez comprovado pelo Sujeito Passivo que a ação judicial havia sido proposta pelo mesmo CNPJ, mas pela sua denominação atual.

A Fazenda Nacional pretende ver reformado o acórdão recorrido no que tange à declaração de improcedência do lançamento, defendendo tratar-se de um vício de natureza formal e não material a ensejar a total insubsistência do auto de infração.

Com relação ao ponto em debate, o Colegiado *a quo* bem demonstrou que houve a comprovação da existência do processo judicial que deu ensejo às compensações efetuadas em DCTF. Nesse sentido, afigurando-se como único fundamento da autuação o “Proc jud de outro CNPJ” e demonstrado pelo Contribuinte que improcede a ocorrência, de fato, há vício na motivação do próprio auto de infração, ocasionando a improcedência do lançamento.

Veja-se os excertos do acórdão recorrido proferido pelo E. Colegiado *a quo*:

[...]

O Auto de Infração ora em análise decorreu de auditoria (eletrônica) interna nas DCTFs do 2º a 4º trimestres de 1998 da contribuinte, especificamente quanto ao tratamento das informações prestadas para os créditos vinculados à exigibilidade suspensa da Cofins dos períodos de apuração 04/1998 a 12/1998, em que a contribuinte informou a Ação Judicial nº 98/11221-9 como respaldo para suspensão da exigibilidade do referido tributo e a base eletrônica de dados do órgão fiscalizador a considerou como processo judicial de outro CNPJ.

A motivação da autuação acima descrita foi bem relatada pela DRJ no seguinte trecho de seu Relatório:

No “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” de fls. 90/92, consta o valor informado na DCTF, cujo crédito vinculado informado como sendo com a “exigibilidade suspensa” em face do processo judicial nº 98.11221- 9, não foi confirmado, sob a ocorrência “**Proc jud de outro CNPJ**”. (gn)

Na fase impugnatória, a contribuinte carrou aos autos atos societários objetivando comprovar ser autora da referida ação judicial, utilizada como base para a suspensão da exigibilidade informada em DCTF. Dentre a documentação carreada, além das principais peças da Ação Ordinária nº 1998.33.00.011221-9/BA, encontram-se Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 18/04/1997, Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03/06/1997, Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/12/1999 etc.

[...]

Percebe-se que o órgão julgador de primeira instância reconheceu a improcedência da ocorrência apurada em auditoria interna de DCTF que motivou a autuação, a saber, “Proc jud de outro CNPJ”, já no primeiro parágrafo de análise do mérito da impugnação:

Quanto à alegação feita pela matriz da autuada de que improcede a ocorrência, constante do “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” (fls. 90/92) de que “Proc jud de outro CNPJ”, verifica-se que lhe assiste razão, já que a ação judicial (Processo nº 98.11221-9), datada de 09/06/1998 (cópia, fls. 23/43), foi proposta, à época, pela Química Geral do Nordeste S. A, cujo CNPJ de nº 13.608.583/0001-80, é o mesmo CNPJ da QGN Participações S.A. sua atual denominação social, conforme se constata do item 5.4, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária (cópia, fls. 19/20). Fato este, também constatado, em consulta feita ao histórico do seu CNPJ (fls. 119/120). (gn)

No entanto, decidiu aquele órgão manter a exigência do principal (tributo) e juros correspondentes por motivação diversa da tratada no lançamento.

Com a devida vênia, entendo que as conclusões da DRJ acima transcritas quanto à impertinência do que foi apurado em auditoria de DCTF, “Proc jud de outro

CNPJ”, permitem concluir pela improcedência da autuação, visto ser o lançamento oriundo unicamente dessa ocorrência, que afigura-se, no presente caso, insubsistente.

Acrescento, ainda, que os presentes autos não se prestam de instrumento a trabalho fiscal para apuração do correto aproveitamento pela Recorrente, mediante compensação, de seu crédito reconhecido no curso da Ação Ordinária n.º 1998.33.00.011221-9/BA, decorrente de pagamentos a maior para o Finsocial.

Para isso, os autos deveriam estar instruídos com Termos de Intimação Fiscal, comprovantes da base de cálculo do Finsocial do período referente ao indébito tributário, DARFs de pagamento do Finsocial, planilhas de compensação, cópias de livros contábeis e fiscais etc..

Como não é este o caso, o objeto aqui tratado deve limitar-se à motivação da autuação, que, neste particular e como já afirmado, afigura-se insubsistente.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso, para reformar a decisão de piso e julgar improcedente a exigência em discussão.

[...]

Nessa esteira, comprovada a ação judicial pela Contribuinte e que a mesma foi ajuizada pelo mesmo CNPJ, somente com denominação anterior, é incabível a manutenção do lançamento tributário por quaisquer outros argumentos, sob pena de inovação dos fundamentos da autuação, gerando a sua insubsistência. Por isso, não merece reforma o acórdão recorrido.

A motivação equivocada implicou infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo o contribuinte de tomar conhecimento da acusação fiscal em toda a sua plenitude.

Para reforço de argumentação, transcreve-se trecho do voto do Acórdão n.º 9303-003.400, de 25 de janeiro de 2016, de Relatoria do Ilustre ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros do colegiado:

“A teor do relatado, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF, relativo ao PIS, em razão da não confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do "Anexo I —Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados", da coluna "ocorrência", que consigna "proc.jud. não comprovado"..

De outro lado, como bem consignou-se no acórdão recorrido, houve erro na motivação do lançamento, posto que o processo judicial informado nas DCTF pela empresa, ao contrário do que informado no auto de infração, existia e, de fato, assegurava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

O Processo Administrativo Fiscal exige uma série de requisitos para a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, dentre os quais destaca-se o da correta fundamentação da acusação fiscal. Isso porque, no estado democrático de direito, a todos os administrados é assegurado, diante de uma acusação, seja administrativa ou judicial, saber os fatos que lhes foram imputados e os fundamentos que justificaram tal

acusação. Isso em decorrência de princípios basilares assentados nas constituições democráticas modernas.

No nosso ordenamento jurídico, os acusados defendem-se dos fatos que lhes foram imputados, inconsistentes esses, inconsistente também será a acusação.

No caso dos autos, a autuação deu-se sob a premissa da inexistência de processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de depósito judicial do montante integral, depósitos esses autorizados em sede de sentença transitada em julgado. Ora, se essa era a acusação, proc jud não comprova, e se o sujeito passivo comprovou a existência tanto da ação quanto da suspensão da exigibilidade do crédito, não resta dúvida de que a acusação fiscal é insubsistente.”

(grifo nosso)

Portanto, não merece prosperar a pretensão da Fazenda Nacional, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.
É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello